Excelentíssimo(a) Senhor(a)
GERALDO DONIZETTI LOPES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

PROJETO DE LEI Nº 17 /2025
de 19 de Maio de 2025.

"Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Senador Firmino, Gustavo de Castro Fernandes, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I – Do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para os idosos no âmbito do Município de Senador Firmino, vinculado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

Scanned with CamScanner

III. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV. fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

V. propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI. inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII. estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa de Repouso, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

VIII. indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

IX. elaborar o seu regimento interno;

X. propor e articular ações de integração com outras políticas públicas para garantir a inclusão da pessoa idosa em todas as áreas da sociedade;

XI. monitorar e avaliar o cumprimento da legislação relacionada à pessoa idosa, inclusive o Estatuto da Pessoa Idosa; e

XII. outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Scanned with CamScanner

Art. 3º. O órgão responsável pelo apoio técnico e administrativo do CMDPI será a Secretaria Municipal de Assistência Social ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal, que deverá fornecer suporte nas atividades operacionais do Conselho, incluindo a organização de reuniões, gestão de recursos e a execução de suas deliberações.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, podendo ser reconduzidos uma única vez por mandato de igual períodos e será constituído:

I – Por representantes das Secretarias a seguir indicadas:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social: 1 (um) representante;

b) Secretaria Municipal de Saúde: 1 (um) representante;

c) Secretaria Municipal de Educação: 1 (um) representante; e

d) Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo: 1 (um) representante.

II – Representantes da sociedade civil, em número igual aos representantes do poder público, sendo:

a) Representante da Casa Beneficente São Vicente de Paulo: 1 (um) representante;

b) Representante da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Senador Firmino - APAE: 1 (um) representante;

c) Representante de organização de grupo ou movimento da Terceira Idade: 1 (um) representante; e

d) Representante dos Direitos da Pessoa Idosa: 1 (um) representante.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

Scanned with CamScanner

§2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§3º. Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais. Em caso de empate, o Presidente efetuará novamente um voto para decisão definitiva.

§1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá apenas o voto de desempate.

Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Scanned with CamScanner

Art. 8°. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações

I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; e

III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9°. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e

V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Scanned with CamScanner

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas.

Título II – Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Senador Firmino.

Art. 16. O Fundo poderá receber valores oriundos de prestação pecuniária provenientes do Poder Judiciário ou de caráter similar, termos de ajustamento de conduta (TAC's), emendas parlamentares e incentivos fiscais.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II. transferências do Município;

III. as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV. rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V. as advindas de acordos, prestações pecuniárias do Poder Judiciário ou de caráter similar, TAC's e convênios; e

VI. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03.

Scanned with CamScanner

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§4º. Prestação de contas deverá ser apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e aos órgãos de controle interno e externo competentes."

Título III – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Scanned with CamScanner

Art. 20. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá contar com o apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social ou de outro órgão municipal designado para prestar suporte às suas atividades, ficando assim, autorizado o Poder Executivo a designar servidores municipais para o apoio técnico e administrativo do Conselho, com a finalidade de garantir o seu pleno funcionamento.

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá ser consultado pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal sobre assuntos que envolvam a pessoa idosa, suas políticas públicas e qualquer outra matéria de relevância para este público.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 1583/2024.

Senador Firmino, 19 de maio de 2025

GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES:12715977646
Assinado de forma digital por GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES:12715977646

Gustavo de Castro Fernandes
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Senador Firmino, e adequar as normas aplicáveis, com a revogação da legislação municipal anterior que criou o Conselho Municipal do Idoso (CMI) e a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), que tem como objetivo alinhar a legislação local com a normativa federal vigente, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), e os princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei nº 8.842/1994), especialmente no que tange à gestão democrática e ao controle social da política pública.

A instituição do CMDPI atende à necessidade de fortalecer o papel do Município na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas ao envelhecimento digno, com equidade, participação e respeito aos direitos humanos, conforme previsto também no II Plano Decenal de Assistência Social (2016-2026), que reforça a centralidade da proteção social às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

O Conselho ora proposto será órgão paritário, deliberativo e articulador das ações governamentais e da sociedade civil, fortalecendo os mecanismos de participação social já previstos no art. 204, II, da Constituição Federal e reafirmados pelas conferências de assistência social, que demandam o aprimoramento da atuação dos conselhos setoriais de direitos, com foco na escuta qualificada das (os) usuárias (os) e na fiscalização social.

Além disso, a criação do CMDPI possibilitará o adequado funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento essencial para a captação de recursos federais, emendas parlamentares e doações dedutíveis do imposto de renda, conforme previsto na legislação vigente. Essa condição é indispensável para viabilizar políticas e serviços locais voltados à população idosa,

Scanned with CamScanner

em especial as de longa permanência, ações intersetoriais e programas de promoção da autonomia e do envelhecimento ativo.

E ainda ressalta que a terminologia "pessoa idosa" é a expressão adequada e adotada oficialmente em documentos nacionais e internacionais, como forma de reconhecer a dignidade, os direitos humanos e a cidadania desse segmento populacional. A alteração também visa reforçar o papel deliberativo, normativo, fiscalizador e propositivo do conselho municipal, fortalecendo sua atuação no controle social das políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo, digno e com qualidade de vida, garantindo ainda maior transparência.

Dessa forma, a revogação da lei anterior e a criação do CMDPI representa um avanço na política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, garantindo mais participação da sociedade, reafirmando o compromisso do Município com a inclusão, a justiça social, com os princípios do SUAS e com o protagonismo da pessoa idosa na construção de políticas públicas democráticas, inclusivas e eficazes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, adequando o presente Conselho as normativas aplicáveis. Confio no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, essencial para o avanço e fortalecimento da administração municipal.

Atenciosamente,

Senador Firmino, 19 de maio de 2025

GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES:12715977646

Assinado de forma digital por GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES:12715977646

Gustavo de Castro Fernandes

Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner